

ACÓRDÃO Nº 7397/2012 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 021.751/2009-3
2. Grupo II – Classe II – Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Geraldo Ribeiro de Souza (CPF 284.335.561-34), Santa Maria Comércio e Representações Ltda. (CNPJ 03.737.267/0001-54) e Luiz Antônio Trevisan Vedoin (CPF 594.563.531-68).
4. Unidade: Prefeitura Municipal de Carlinda/MT.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade Técnica: Secex/4.
8. Advogado constituído nos autos: Valber da Silva Melo (OAB/MT 8.927).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial, que trata de irregularidades na execução do Convênio 3570/2001, firmado entre o Fundo Nacional de Saúde (FNS) e a Prefeitura Municipal de Carlinda/MT que tinha como objeto dar apoio técnico e financeiro para aquisição de unidade móvel de saúde, visando ao fortalecimento do Sistema Único de Saúde (SUS).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar revéis, para todos os efeitos, os responsáveis Luiz Antônio Trevisan Vedoin e a empresa Santa Maria Comércio e Representações Ltda., nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. rejeitar as alegações de defesa e as razões de justificativa interpostas pelo responsável Geraldo Ribeiro de Souza, então Prefeito do município de Carlinda/MT;

9.3. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea c, 19, **caput**, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as presentes contas;

9.4. condenar solidariamente os responsáveis Geraldo Ribeiro de Souza, Santa Maria Comércio e Representações Ltda. e Luiz Antônio Trevisan Vedoin ao pagamento do débito no valor original de R\$ 59.800,00 (cinquenta e nove mil e oitocentos reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Fundo Nacional de Saúde – FNS, nos termos do art. 23, inciso III, alínea a, da Lei Orgânica do TCU c/c o art. 214, inciso III, alínea a, de seu Regimento Interno, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, a contar de 18/2/2002 até o dia do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. condenar solidariamente os responsáveis Geraldo Ribeiro de Souza e Luiz Antônio Trevisan Vedoin ao pagamento do débito no valor original de R\$ 40.200,00 (quarenta mil e duzentos reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Fundo Nacional de Saúde – FNS, nos termos do art. 23, inciso III, alínea a, da Lei Orgânica do TCU c/c o art. 214, inciso III, alínea a, de seu Regimento Interno, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, a contar de 18/2/2002 até o dia do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.6. aplicar aos responsáveis Geraldo Ribeiro de Souza, Santa Maria Comércio e Representações Ltda. e Luiz Antônio Trevisan Vedoin a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, nos valores individuais de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que comprovem perante o Tribunal (art. 23, inciso III, alínea a, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 214, inciso III, alínea a, do RI/TCU) o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente, a contar da data deste Acórdão até o dia do efetivo recolhimento, caso não sejam pagas no prazo estabelecido, na forma da legislação em vigor;

9.7. autorizar, desde logo, o pagamento parcelado das importâncias devidas em até 36

(trinta e seis) parcelas, nos termos do art. 217 do RI/TCU, alterado pela Resolução-TCU 246, de 30 de novembro de 2011;

9.8. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.8. encaminhar cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso, para adoção das medidas que entender cabíveis, com base no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, ao Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso e ao Ministério Público do Estado do Mato Grosso, considerando haver indícios de prejuízo aos cofres do Município de Carlinda/MT, ao Fundo Nacional de Saúde – FNS, ao Departamento Nacional de Auditoria do SUS – Denasus e à Secretaria Executiva da Controladoria-Geral da União da Presidência da República – CGU/PR.

10. Ata nº 36/2012 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 9/10/2012 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7397-36/12-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz (Relator), Raimundo Carreiro e José Jorge.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

(Assinado Eletronicamente)

AUGUSTO NARDES

Presidente

(Assinado Eletronicamente)

AROLDO CEDRAZ

Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA

Subprocuradora-Geral